

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA À APRECIÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 2.546, DE 2003

PROJETO DE LEI Nº 2.546, DE 2003

Institui normas gerais para licitação e contratação de parceria público-privada, no âmbito da administração pública.

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado Paulo Bernardo

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Os intensos debates que sucederam ao oferecimento da proposta preliminar da relatoria, apresentada formalmente ao colegiado na reunião de 10 de fevereiro, fizeram com que fossem promovidos os seguintes aperfeiçoamentos no respectivo texto:

a) no *caput* do art. 2º, o termo “investimento” foi substituído pela expressão “aporte de recursos”, para que não se confunda o desembolso de recursos por parte do parceiro privado com operações contábeis realizadas sob aquele título pela Administração Pública;

b) no art. 2º, foi acrescentado ao anterior parágrafo único do dispositivo – renumerado para 1º em razão da alteração adiante comentada – o trecho “sem prejuízo de sua participação no respectivo processo licitatório”, sem o qual se poderia entender que o proponente alcançado no dispositivo estaria contemplado pela restrição do art. 9º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993;

c) ao mesmo art. 2º, foi acrescentado § 2º, destinado a explicitar que a substituição do sistema ordinário de contratação pelo da parceria

público-privada deve ser obrigatoriamente precedido de “despacho fundamentado da autoridade competente, a partir de estudo técnico que demonstre sua viabilidade”;

d) no art. 6º e no inciso II do art. 12, subtraiu-se o qualificativo “financeiras” que identificava as obrigações mencionadas nos dois comandos, para que não se pensasse que a alusão ali feita referia-se exclusivamente a compromissos que representem impacto no endividamento dos entes que contratam a parceria público-privada;

e) no art. 8º, a redação foi modificada para que a precedência determinada pelo dispositivo se restrinja aos contratos de parceria público-privada cujo objeto envolva obras públicas;

f) no § 4º do art. 9º, produziu-se emenda de redação para evitar a falta de paralelismo e o engano na hierarquização dos entes citados no início do dispositivo;

g) foi suprimida a alínea a do inciso III do art. 11, em respeito às ponderações dos que viam na regra uma brecha para manipulações no procedimento licitatório;

h) acrescentou-se inciso ao *caput* do art. 12, voltado a explicitar que a inclusão do objeto da parceria no plano plurianual é condição imprescindível para abertura de procedimento licitatório voltado à celebração de contratos de PPP, o que obriga os entes que não dispõem desse importante instrumento a aprová-lo, se desejarem assinar tais contratos;

i) no § 2º do mesmo art. 12, aditou-se trecho que esclarece com maior precisão os limites de aplicação do dispositivo, evitando-se interpretação que leve à inviabilização das parcerias público-privadas;

j) no inciso II do art. 14, aditou-se fecho para esclarecer que os casos em que se julga com base em critérios técnicos são os mesmos em que se pode recorrer a essa metodologia nos termos da Lei nº 8.666, de 1993;

l) o § 1º do art. 15 foi modificado para que o inciso IV do dispositivo se transformasse em novo parágrafo do artigo, de modo a ficar claro que a participação do representante da área de interesse envolvida nas decisões específicas do colegiado ali referido não o transforma em membro permanente do mesmo, tendo a alteração resultado na inclusão de novo comando ao dispositivo (numerado como § 2º), o que, por sua vez, ocasionou nova numeração para os parágrafos subsequentes;

m) o anterior § 3º do art. 15 foi desmembrado em dois parágrafos (numerados como §§ 4º e 5º), um deles destinado à explicitação da competência dos Ministérios e outro ao mesmo objetivo em relação às agências reguladoras, tratando-se nos dois casos da ação dessas esferas de governo sobre os contratos de parceria público-privada.

Posteriormente, após o início da discussão para votação da matéria, foram acolhidas as seguintes modificações, resultantes de sugestões formuladas ao Relator:

a) no § 3º do art. 5º, aceitou-se introduzir nova redação para explicitar que as obrigações da Administração Pública só se iniciam após o inteiro cumprimento do que se atribui no contrato ao parceiro privado;

b) referendou-se nova modificação no art. 8º, para estabelecer regra segundo a qual as obrigações decorrentes de contratos de parceria público-privada têm precedência sobre as que se refiram a contratos administrativos comuns voltados à execução de objetos semelhantes;

c) no § 1º do art. 11, em atenção a pertinentes colocações do nobre Deputado Alexandre Cardoso, concordou-se com a exclusão do início do comando (a expressão “sempre que possível”), para torná-lo coercitivo em qualquer situação;

d) no *caput* do art. 12, aquiesceu-se com a adição de trecho destinado a obrigar que o procedimento licitatório só seja iniciado depois de “despacho fundamentado da autoridade competente, a partir de estudo técnico que demonstre sua conveniência e oportunidade”, com a conseqüente exclusão do § 2º do art. 2º, e a renumeração, para único, do antigo § 1º do dispositivo;

e) no § 2º do art. 12, admitiu-se acrescentar a expressão “desta lei”, de forma a elidir qualquer tipo de dúvida quanto à referência utilizada, vez que havia sido citada no texto a Lei Complementar nº 101, de 2000;

f) no *caput* do art. 15, a relatoria assentiu com a supressão da palavra “avaliar”, inteiramente desnecessária no contexto em que se inseria.

g) acatando as considerações do nobre Deputado Eliseu Resende, a relatoria anuiu com a proposta de fusão dos §§ 4º e 5º do art. 15, de modo a permitir que fossem melhor delimitadas as competências abrangidas pelos dois comandos, respeitando-se o que prevê a legislação vigente para as agências reguladoras.

Com tais aperfeiçoamentos, e à luz dos argumentos aqui expendidos, vota-se pela aprovação do projeto principal, nos termos do substitutivo em anexo, ao qual devem ser acrescidas as alterações acolhidas pela relatoria, anteriormente enumeradas, e pela rejeição da proposição apensa.

Sala da Comissão, em 18 de fevereiro de 2004.

Deputado Paulo Bernardo
Relator